

PARECER DO REQUERIMENTO Nº 003, DE 2012

MESA DIRETORA

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Carlinhos da Brasilinha, o Requerimento nº 003/2012 solicita ao Prefeito Municipal informações, na forma de cópias autênticas, do Processo Licitatório n. 055/2012, Pregão n. 042/2012, que tem por objeto a prestação de serviços de serralheria.

Publicada, a proposição foi encaminhada à Mesa Diretora para receber parecer, conforme dispõe o art. 65, VIII, “c”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

É indiscutível a competência que tem a Câmara Municipal para requerer informações ao Poder Executivo, desde que observadas as normas regimentais (requerimento submetido a votação), devendo elas ser prestadas no prazo legal.

No caso aqui examinado, entendemos que o pedido não desborda das regulares atribuições do Vereador e das próprias prerrogativas conferidas à edilidade, sobretudo por se tratar de pedido de informação relacionado a ato de gestão sujeito ao controle legislativo.

De outro lado, o pedido é razoável, na medida em que o requerente deseja obter apenas as informações que lhe permitam realizar o controle dos atos do Poder Executivo.

Quanto ao fato de as informações serem requeridas na forma de cópia autêntica, convém destacar que a atual orientação jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é no sentido da sua possibilidade, de acordo, entre outros, com os seguintes precedentes:

"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS AO PODER EXECUTIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. PREFEITO MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS. - No âmbito de sua função fiscalizatória, tem a Câmara Municipal a prerrogativa de obter do Poder Executivo os documentos necessários para o exercício do controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial." (Ap Cível/Reex Necessário. 1.0105.11.024592-2/001. Relator: Des. Alberto Vilas Boas. Data de Julgamento: 14/08/2012. Data da publicação da súmula: 24/08/2012). (Destacamos).

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA CÂMARA MUNICIPAL - ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA - ARTIGO 49, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGATIVA DO PREFEITO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - O Poder Legislativo municipal tem o direito e o dever de fiscalizar e controlar os atos do Executivo, por força da interpretação extensiva conferida ao artigo 49, inciso X, da Constituição Federal; de forma que, se há prova pré-constituída, indicando a negativa, pelo Chefe do Poder Executivo de fornecimento de documentos formalmente requeridos, sem

justificativa razoável, a concessão da segurança é medida que se impõe." (Reexame Necessário-Cv n. 1.0674.11.001023-0/001. Relator: Des. Moreira Diniz. Data de Julgamento: 03/05/2012. Data da publicação da súmula: 14/05/2012).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO, PELA CÂMARA MUNICIPAL, DE DOCUMENTOS E COMPROVANTES DE DESPESA DO EXECUTIVO - FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - CONCESSÃO DA ORDEM - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.

A Câmara Municipal tem direito líquido e certo de requerer a exibição de documentos relativos a atos administrativos da Prefeitura Municipal, haja vista que ao Poder Legislativo cabe fiscalizar os atos do Poder Executivo, não se deslembando, ademais, que a exibição de documentos municipais decorre também do princípio da publicidade, que envolve toda a atividade do poder público."(Apelação Cível n. 1.0480.10.014332-4/002. Relator: Des. Kildare Carvalho. Data de Julgamento: 26/04/2012. Data da publicação da súmula: 09/05/2012).

Convém frisar que a Câmara Municipal, no sistema de freios e contrapesos que caracteriza o nosso modelo constitucional de separação dos poderes, sempre teve o direito de requerer informações ao Chefe do Poder Executivo, valendo destacar que, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei n. 12.527/2011, DOCUMENTO é "a unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato."

Ora, se o documento é a unidade de registro de informações, segue, na trilha do que vem decidindo o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que é obrigação do Chefe do Poder Executivo fornecer cópia daqueles requeridos pela edilidade.

Finalizo, ressaltando que o pedido em referência não constitui qualquer devassa no âmbito do Poder Executivo, mostrando-se razoável e pertinente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela aprovação do Requerimento 003/2012.

Bonfinópolis de Minas, 7 de novembro de 2012.

**Vereador Elpídio Domingos
Relator**